

concessão de efeito suspensivo (rectius: antecipação dos efeitos da tutela recursal) ao recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Sergio Wajzemberg que, nos autos da ação declaratória nº 0100202-50.2018.8.19.0001, ajuizada por André Vaz da Silva em face de Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salgueiro - GRESAS e Regina Celi dos Santos Fernandes, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos seguintes termos: "ANDRÉ VAZ DA SILVA distribui a presente ação de procedimento comum em face de GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DO SALGUEIRO, onde às fls. 03/19, intruída com documentos de fls. 20/111, afirma que o autor desta ação é associado contribuinte do G.R.E.S.A.S. e candidato à Presidência da agremiação pela chapa 'Salgueiro Minha Paixão Minha Raiz', que concorrerá na eleição para a Presidência, Vice Presidência e 10 (dez) Membros Transitórios Efetivos e 5 (cinco) Membros Suplentes do Conselho Deliberativo da agremiação, marcada para o próximo domingo, dia 6 de maio de 2018. Destaca que se observa, no entanto, é que o pleito designado para o próximo domingo (06/05/2018), tal como encaminhado, está evadido de uma série de irregularidades perpetradas no sentido de eternizar no controle da agremiação, seu atual grupo de poder. Dentre as irregularidades que serão adiante demonstradas, destacam-se com cores mais nítidas a impossibilidade da Sra. Regina Celi de buscar uma terceira reeleição para o cargo de Presidente do G.R.E.S.A.S. e a impossibilidade de membros Beneméritos (e, portanto, natos!) do Conselho Deliberativo, também integrantes da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', de buscarem vagas no referido Conselho como membros eleitos, quando já são natos, retirando dos sócios elegíveis a possibilidade de ocuparem os referidos cargos. Tece considerações acerca da impossibilidade da atual presidente concorrer as eleições. Faz menção a tutela de evidência. Requer a inelegibilidade da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', diante da impossibilidade de uma nova reeleição da atual Presidente, na forma do artigo 31 do Estatuto da agremiação, bem como a inelegibilidade da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', diante da impossibilidade de Sócios Beneméritos, integrantes da aludida chapa, concorrem ao Conselho Deliberativo do G.R.E.S.A.S., visto que já são Membros Natos do Conselho Deliberativo (art. 35 do Estatuto do G.R.E.S.A.S.); a fim de que suspenso o pleito eleitoral designado para o dia 06/05/2018, até ulterior decisão desse MM. Juízo, que venha a se pronunciar sobre a inelegibilidade da chapa 'A Chama Que Não Se Apaga' e publicação da nova lista de sócios aptos a votar, sem a duplicidade de associados e existência de associados falecidos, e com as informações que garantam a isonomia do pleito, designando-se, nesta hipótese, interventor judicial para assumir as atribuições da Diretoria Executiva. Decisão de fls. 113/116 (liminar). Cópia de recurso de agravo de instrumento de fls. 140/155. Contestação de fls. 157/167, com documentos de fls. 168/217, onde alega que se esgota a presente demanda na pretensão de evitar a realização da eleição, sob o argumento de inelegibilidade da chapa, com a consequente suspensão do pleito autoral. Afirma que, com a concessão da medida liminar requerida, esta foi sucedida por decisão proferida pela 25ª Câmara Cível, suspendendo a decisão. Destaca a perda do objeto, diante de efetiva realização da eleição objeto desta lide. Tece considerações acerca do mérito da ação, impugnando os argumentos ofertados pela parte autora em sua exordial. Requer a improcedência dos pedidos. Manifestação judicial de fls. 223. Petição da parte autora de fls. 239/252, com documentos de fls. 253/272. Petição da parte autora de fls. 275/279, com documentos de fls. 280. JOMAR CASEMIRO, às fls. 282/290, com documento de fls. 291/295, apresenta peça como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, onde afirma que considerasse litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Nesse sentido, pode-se dizer que, na assistência litisconsorcial/qualificada, por possuir interesse direto na demanda, o assistente é considerado litigante diverso do istido (art. 117 do CPC), pelo que não fica sujeito à atuação deste. embora a chapa 'A chama que não se apaga' tenha sido declarada, até o momento, inelegível pela 25ª Câmara Cível deste E. Tribunal, o respectivo acórdão foi omissivo no que se refere aos efeitos de tal inelegibilidade, sendo certo que, em momento algum, determinou, de forma explícita ou implícita, a posse dos integrantes da chapa 'Salgueiro, minha paixão minha raiz', capitaneada pelo autor, Sr. André Vaz da Silva. Destaca a forma surpreendente através da qual a parte autora busca se valer da omissão do pronunciamento da E. 25ª Câmara Cível para, à revelia da legislação pátria e do estatuto da associação, ter os membros de sua chapa declarados na posse da diretoria administrativa do Salgueiro. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Decisão de fls. 297/300. JOMAR CASEMIRO, desiste do pedido de assistência litisconsorcial como se vê às fls. 331. Decisão no AI proferida pela E. 25ª C. Cível, onde se percebe: '... uma vez que o presente recurso pretendia a realização do escrutínio com a participação da chapa da primeira Agravante, verifica-se a perda superveniente de seu objeto...'. Decisão de fls. 347 (pleito de fls. 331). Petição da parte ré de fls. 374/379, com documentos de fls. 380/417. Petição da parte ré de fls. 419/423. Petição da parte autora de fls. 445/451. Manifestação da parte ré de fls. 453. Réplica de fls. 465/476. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. Considerando-se o que dos autos consta, até a presente data, afirma-se que o feito está 'maduro' para prolação de sentença, vez que independe da produção de novas provas. Na ação supra se pretende a declaração de inelegibilidade da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', diante da impossibilidade de uma nova reeleição da atual Presidente, bem como a declaração de a inelegibilidade da Chapa 'A Chama Que Não Se Apaga', diante da impossibilidade de Sócios Beneméritos, integrantes da aludida chapa, concorrem ao Conselho Deliberativo do G.R.E.S.A.S., visto que já são Membros Natos do Conselho Deliberativo, além de ser suspenso o pleito eleitoral designado para o dia 06/05/2018. Considerando-se a decisão liminar proferida nesses autos, houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento (nº 0023238-19.2018.8.19.0000), onde se percebe: '... André Vaz da Silva, na qualidade de associado, ingressou em Juízo aduzindo nulidades no processo eleitoral efetuado pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salgueiro, ante a impossibilidade de algumas candidaturas. Requereu a suspensão do pleito antecipadamente, o que foi deferido pelo Juízo a quo ... (...) Assim, a candidata à Presidência, Regina Celi dos Santos e a Agremiação interpuseram o presente recurso, afirmando possibilidade da eleição da primeira Agravante, por não se tratar de terceira eleição, mas sim de segunda, sob a égide do novo estatuto, aprovado no ano de 2012, cujas disposições tiveram vigência tão somente a partir de maio/2014. Requereram fosse atribuído efeito suspensivo para a realização do pleito em 06/05/2018, o que foi deferido por esta Relatora, a fim de evitar-se que o Grêmio ficasse acéfalo, causando prejuízos na consecução de suas atividades. Mas o Autor da Ação, André Vaz da Silva interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000, da mesma decisão, requerendo fosse concedida tutela de evidência reconhecendo a inelegibilidade da chapa integrada pela primeira Agravada naquele feito. (...) E o Colegiado deu provimento ao recurso por maioria de votos, no julgamento realizado a sessão do dia 16 de maio de 2018, para conceder a tutela requerida e declarar a inelegibilidade da chapa da primeira Recorrente, restando vencida esta Relatora. (...) Logo, uma vez que o presente recurso pretendia a realização do escrutínio com a participação da chapa da primeira Agravante, verifica-se a perda superveniente de seu objeto...'. Considerando-se tal realidade, pode-se afirmar que o mérito desta ação está diretamente ligado aos autos da ação 193380-53/2018 cuja decisão esvazia o mérito da ação ora em exame. Em apenso encontramos os autos da ação 193380-53/2018, se requer: '... seja determinado aos Réus, o cumprimento de uma obrigação de fazer consistente na IMEDIATA DESOCUPAÇÃO da Presidência da Diretoria Executiva e de todos os demais cargos ocupados pelos membros da Chapa 1 ('A chama que não se apaga') ... os membros da Chapa 2 ('Salgueiro minha paixão minha raiz') sejam IMEDIATA EMPOSSADOS em seus respectivos cargos, convalidando-se a decisão proferida pela Comissão Eleitoral ... alternativamente ... seja deferida ... que o ora Autor seja nomeado administrador provisório do GRESAS, nos termos do art. 49 do Código Civil, até ulterior decisão desse MM. Juízo que confirme em definitivo a posse da Chapa 2 ... seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pela Diretoria Executiva desde a ilegal efetivação da posse da Chapa 1, em 06/05/2018...'. Em decisão proferida nos autos da ação citada (193380-53), já se decidiu: '... Infere-se, sem maior esforço, da leitura do mencionado documento que são instâncias administrativas com poder de deliberação o Conselho Deliberativo e a